

LEI N.º 3.079, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Paracatu - PRODEP.

- O Povo do município de Paracatu Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:
- **Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Paracatu PRODEP, que tem como objetivo a geração de emprego e renda mediante o estimulo à atração de novos empreendimentos e o fomento à expansão de empreendimentos existentes.
- **Art. 2º.** O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos para fomentar o PRODEP:
- I permissão de uso, à título precário, com possibilidade de doação de terrenos situados em áreas industriais existentes e em outras que forem implantadas para esse fim:
- II permuta de terrenos em áreas industriais existentes e em outras áreas que forem implantadas para esse fim;
- III instituição de regime fiscal, com aplicação temporária de alíquota zero sobre a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre os projetos e edificações do empreendimento até a liberação do respectivo alvará de habite-se;
- IV instituição de regime fiscal, com aplicação temporária de alíquota zero sobre a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidentes sobre a respectiva operação imobiliária, no caso de aquisição de imóvel de propriedade particular para implantação de empreendimentos que se enquadrem no PRODEP;
- V execução de infraestrutura de terraplanagem em terrenos destinados à implantação dos empreendimentos; e
- VI execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios, tais como abertura de vias públicas, demarcação de quadras, rede de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização.
- § 1º. A permissão de uso é efetivada através de instrumento específico de Termo de Permissão de Uso, a título precário, expedido pelo Poder Executivo municipal.
- § 2º. A permuta de terrenos somente será efetuada se houver interesse público do município na área ofertada pelo proponente.
- § 3°. O beneficio fiscal é efetivado através de ato declaratório emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Aud



- § 4º. A execução de obras de infraestrutura prevista neste artigo será efetivada através de instrumento especifico de execução de obras.
- Art. 3º. Os benefícios tratados pelo artigo anterior serão concedidos às empresas de ramo industrial, comercial, prestação de serviços, e de turismo.
- § 1°. Os beneficiários a que se refere o *caput* deste artigo se aplicam, também, às cooperativas, em qualquer dos ramos citados.
- § 2º. Também poderão ser beneficiados no PRODEP os empreendimentos atualmente instalados em locais em desconformidade com as disposições da legislação municipal de uso e ocupação de solo, até a data da publicação da presente Lei.
- § 3º. Terrenos de até 2000 m2 (dois mil metros quadrados) serão destinados, prioritariamente, a micro e pequenas empresas.
- Art. 4º. Para fins de recebimento de terreno em permissão de uso, as empresas deverão apresentar projeto básico e de viabilidade econômica do novo empreendimento ou da expansão do empreendimento já existente, comprovando taxa de ocupação de no mínimo 40% (quarenta por cento) da área do imóvel.

Parágrafo único. A área competente do Poder Executivo elaborará cartilha explicativa sobre os procedimentos, prazos, requisitos e documentação necessária à solicitação dos benefícios do PRODEP, em conformidade com esta lei.

- Art. 5°. A concessão dos benefícios será autorizada apenas após conclusão positiva da análise do Termo de Avaliação de Enquadramento do Projeto.
- § 1º. A análise a que se refere o caput deste artigo será efetuada pela área competente do Poder Executivo, com a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e será feita com base na pontuação alcançada pela empresa beneficiada e Formulário de Informações para Fins de Enquadramento, conforme Anexo I e II desta Lei.
- § 2º. O Formulário de Informações para Fins de Enquadramento a que se refere o caput deste artigo estabelecerá como critérios determinantes para liberação dos benefícios as seguintes condições:

I - geração de empregos;

- II impactos fiscal e tributário considerando porte e faturamento; e
- III impacto sobre o meio ambiente.
- Art. 6°. A utilização, aquisição ou permuta de bens imóveis, originários do patrimônio público, por permissão de uso, doação ou permuta, dependerão sempre de prévia avaliação, aferida através de procedimentos e respectivo laudo, emitido pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria da





Indústria, Comércio e Turismo, com aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

- **Art. 7º.** As empresas e cooperativas enquadradas no PRODEP serão contempladas com a inexigibilidade do IPTU até a expedição da escritura definitiva de doação do imóvel, desde que for constatado o cumprimento de todas as formalidades desta Lei.
- **Art. 8°.** As empresas beneficiadas com a permissão de uso de terreno deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de seis meses com término em vinte e quatro meses, ambos os prazos contados da data do instrumento de permissão de uso firmado com a municipalidade.
- **Art. 9°.** O descumprimento de qualquer dispositivo previsto nesta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da entidade beneficiada na dívida ativa do município ensejará:
- I o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei; e
- II o impedimento da empresa beneficiária, seus sócios e controladores, de obter qualquer benefício da municipalidade, fiscal ou não, por um prazo de cinco anos.

Parágrafo único. A regularização, dentro de trinta dias, improrrogáveis, da irregularidade apontada por meio de notificação não implica nas penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

- Art. 10. Os beneficiários do PRODEP sujeitar-se-ao às seguintes condições:
- I inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel pelo prazo de dez anos; e
- II reversão ao patrimônio do municipio, por ato administrativo do Poder Executivo, nos seguintes casos:
 - a) se não iniciadas as obras de implantação do projeto no prazo máximo de seis meses contados da data do instrumento de permissão de uso firmado com a municipalidade;
 - b) se não concluídas as obras de implantação em vinte e quatro meses contados da data do instrumento de permissão de uso firmado com a municipalidade:
 - c) se ocorrer a extinção ou falência da empresa antes de dez anos de sua instalação no município;
 - d) se for dada a destinação diversa ao imóvel ou de qualquer modo for desviada sua finalidade, antes de decorrido o prazo de dez anos, a partir da data da permissão de uso; ou
 - e) no caso de paralisação ou suspensão das atividades da empresa por período superior a seis meses consecutivos, dentro do prazo dos dez anos da permissão de uso.

Parágrafo único. Em qualquer situação de reversão ao patrimônio do município, não caberá à empresa beneficiada qualquer indenização por benfeitorias acrescidas ao imóvel revertido.

Aut



- **Art. 11.** Havendo impossibilidade de implantação, expansão e efetiva continuidade do empreendimento pela empresa beneficiada, o município poderá autorizar o repasse da titularidade da propriedade, benfeitorias existentes no local e benefícios a terceiros interessados, pelo prazo restante, desde que obedecidas as mesmas condições que levaram a aprovação da concessão dos mesmos.
- Art. 12. Durante o período em que estiver participando do programa, fica o beneficiário obrigado a manter, no mínimo, o quantitativo de empregos previstos para serem gerados pelo empreendimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão do atestado de implantação definitiva; salvo ocorrência superveniente aceita pela Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, com a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.
- § 1º. O não cumprimento das metas relativas ao número de empregos gerados e mantidos implicará a perda total ou parcial dos benefícios, obedecidas as seguintes condições:
- I perda total, quando não houver geração de emprego de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do compromisso assumido no projeto; ou
- II perda parcial, na forma do regulamento, quando a geração de emprego for inferior a 100% (cem por cento), ressalvada o disposto no inciso anterior; e
- III a disposição dos incisos I e II acima poderão ser flexibilizadas no caso de ocorrência de fator superveniente externo, com influência na atividade econômica determinante e reconhecido pela área competente do Poder Executivo, com aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, cuja flexibilização de metas deverá ser mantida por prazo pré-determinado apenas enquanto perdurarem os fatos supervenientes.
- § 2º. A comprovação da quantidade de novos empregos gerados será feita através de acompanhamento periódico junto a empresa beneficiária.
- Art. 13. Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre o exercício da sua atividade, lançados a título de impostos, taxas ou contribuições de melhorias, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se, quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento dos resíduos industriais.
- § 1°. O enquadramento da empresa no regime fiscal aprovado por esta Lei será contado ininterruptamente, independentemente da alteração do contrato social, por cisão, fusão, sucessão ou a ocorrência de quaisquer condições previstas pela Lei Federal nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e falência de empresário e da sociedade empresária.
- **§ 2º.** Em caso de expansão de suas atividades, as empresas já inscritas no PRODEP poderão usufruir também dos benefícios desta lei, sendo vedados a subdivisão ou parcelamento de áreas que não forem edificadas ou a sua destinação para outro fim.





- § 3º. As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel recebido e os prédios nele edificados exclusivamente para a implantação do projeto especificado no instrumento de permissão de uso, vedada a cessão a terceiros ou a locação parcial ou total das instalações, sem anuência expressa do Poder Executivo municipal.
- Art. 14. Após dois anos da data de expedição do alvará de funcionamento do empreendimento e, constatados que foram cumpridas todas as formalidades desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a escritura definitiva de doação do imóvel, através de decreto.
- Art. 15. A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se á em função de critérios que considera o cumprimento da legislação ambiental, a geração de emprego e renda e o faturamento.
- § 1º. A pontuação atribuída a cada empresa inscrita será calculada em conformidade com o Anexo I desta lei.
- § 2º. No caso do critério relacionado ao cumprimento da legislação ambiental, será considerada a pontuação da empresa que possuir todas as licenças-prévias dos órgãos ambientais competente, relativo ao empreendimento.
- § 3º. No caso do critério relacionado a geração de emprego e renda, será exigida a comprovação anual.
- Art. 16. As empresas beneficiadas ficarão obrigadas a fornecer aos poderes executivo e legislativo a qualquer tempo, quando requisitados, documentos comprobatórios das informações disponibilizadas com base no art. 5º desta Lei.
- Art. 17. O Poder Executivo municipal poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais, para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados por esta lei.
- Art. 18. O município promoverá ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta Lei.
- Art. 19. O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de até sessenta dias, contados de sua publicação.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 16 de outubro de 2014. Aos 215 anos de sua emancipação e aos 192 anos da Independência do Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através de afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal em 16 / 10 / 3014, conforme o Art. 105 da lei Organica Municipal.

OLAVO REMIĞIO CONDÉ Prefeito Municipal



Ato oficial digitalizado e publicado no pertal sapl.paracatu.mg.leg.br

Paracatu (MG)

Avenida Olegário Maciel, 166 - Paracatu - Minas Gerais - CEP. 38600-000

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Servidor Responsável



ANEXO I CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

Tabela I - Quantidade de novos empregos gerados por porte da empresa:

Micro Empresa	Pequena Empresa	Outras	Pontuação	
1 a 2	5 a 10	20 a 30	1	
2 a 5	10 a 20	31 a 50	3	
6 a 8	21 a 30	51 a 100	5	
9 a 10	31 a 40	101 a 150	7	
11 a 12	41 a 50	151 a 200	9	
13 a 14	51 a 60	201 a 300	11	
15 a 16	61 a 70	301 a 400	13	
17 a 18	71 a 80	401 a 500	15	
ACIMA DE 18	ACIMA de 80	ACIMA DE 500	17	

Tabela II - Cumprimento da Legislação ambiental:

Impacto Ambiental	Pontuação	
Não possui impacto ambiental	7	
Baixo impacto ambiental	5	
Médio impacto ambiental	3	
Alto impacto ambiental	1	

Tabela III - Faturamento anual por porte da empresa

Micro Empresa	Pequena Empresa	Outros	Pontuação
Até 60.000,00	360.001,00 a 600.000,00	3.600.001,00 a 4.600.000,00	5
60.001,00 a 120.000,00	600.001,00 a 1.200.000,00	4.600.001,00 a 5.600.000,00	8
120.001,00 a 180.000,00	1.200.001,00 a 1.800.000,00	6.600.001,00 a 7.600.000,00	10
180.001,00 a 240.000,00	1.800.001,00 a 2.400.000,00	7.600.001,00 a 8.600.000,00	11
240.001,00 a 300.000,00	2.400.001,00 a3. 000.000,00	8.600.001,00 a 9.600.000,00	12
300.001,00 a 360.000,00	3.000.001,00 a 3. 600.000,00	Acima de 9.600.000,00	13

Paracatu – Minas Gerais, 16 de outubro de 2014. Aos 215 anos de sua emancipação e aos 192 anos da Independência do Brasil

> OLAVO REMÍGIO CONDÉ Prefeito Municipal



ANEXO II FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE ENQUADRAMENTO NO **PRODEP**

4 DENERÍCIOS PRETEURIS
1 - BENEFÍCIOS PRETENDIDOS;
2 - QUANTIDADE DE POSTOS DE TRABALHO PREVISTO;
3 - ÁPEA DE ATUAÇÃO DA EMPRECA (Parasisão de Cital de L
3 - ÁREA DE ATUAÇÃO DA EMPRESA (Descrição da atividade da empresa);
4 - INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE PRODUTO OU SERVIÇO;
5 - PORTE DA EMPRESA;
A DDF 40 % O DF THE WAY
6 – PREVISÃO DE FATURAMENTO ANUAL (RECEITA BRUTA);
7 INVESTIMENTO DEL VICTO DADA IMPLANTAÇÃ DO EMPRESIDAMENTO
7 - INVESTIMENTO PREVISTO PARA IMPLANTAÇÃ DO EMPREENDIMENTO;
8 - SOBRE O PROJETO (NOVO, EXPANSÃO OU OUTRO);
U COBRE OT ROJETO (NOVO, EXPANSÃO OU OUTRO);
9 - UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA;
3, 3, 4, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1,
10 - DESCREVER O NIVEL DE IMPACTO AMBIENTAL;
11 – UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA;
12 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO E FINANCEIRO DO
EMPREENDIMENTO;
13 - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DA PESSOA
JURIDICA/SOCIOS QUE IRÃO PARTICIPAR DO EMPREENDIMENTO;
The state of the s
14 -TERMO DE COMPROMISSO- ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELA
VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS E DECLARO CONHECER OS
OBJETIVOS E AS EXIGENCIAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO DE PARACATU

Paracatu - Minas Gerais, 16 de outubro de 2014. Aos 215 anos de sua emancipação e aos 192 anos da Independência do Brasil

> OLAVO REMIGIO CONDÉ Prefeito Municipal



Paracatu (MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

Axo oficial digitalizado e publicado

Avenida Olegário Maciel, 166 - Paracatu - Minas Gerais - CEP. 38600-000 Total sapl.paracatu.mg.leg.br